

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2011

(Apensado: PL nº 3.601/2012)

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, obrigando as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Relator: Deputado DUARTE

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa – Código de Defesa do Consumidor –, de forma a obrigar as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam, sob pena de disponibilizar ao consumidor veículo similar ao que está sendo reparado.

Em apenso, encontra-se o PL nº 3.601/12, de autoria do Deputado Taumaturgo Lima, que determina o estabelecimento de prazo máximo pelas concessionárias de veículos automotores para a realização dos reparos dos veículos de suas respectivas marcas, sob pena, igualmente, de disponibilização ao consumidor de veículo similar ao que está sendo reparado.

Os projetos de lei foram distribuídos, inicialmente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, onde foram aprovados nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, o Deputado Marco Tebaldi, em 2012.

A seguir, foi a vez da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC analisar as proposições. Naquele Órgão Colegiado, os Projetos de Lei foram aprovados também na forma de um substitutivo oferecido pelo Relator, o Deputado Rodrigo Martins – que apresentou complementação de voto –, já em 2017.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Em 2017, foi apresentado voto pelo Deputado Fabio Schiochet, que não restou apreciado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre produção e consumo (CF, art. 24, V, e § 1º).

Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise das proposições, uma a uma, vemos que os Projetos de Lei – principal e apensado – não apresentam problemas quanto à constitucionalidade material e à juridicidade.

No que toca à técnica legislativa, os projetos de lei empregam técnica legislativa inadequada, pois visam a alterar o Código do Consumidor – lei genérica, por definição –, ao invés de propor lei esparsa sobre o assunto, o que é mais indicado.

Quanto ao substitutivo da CDEIC, falta-lhe, quanto à técnica legislativa, obediência aos ditames da LC nº 95/98.

Optamos, assim, por oferecer substitutivos e subemendas às proposições referidas, de modo a sanar os problemas acima mencionados.

Finalmente, o substitutivo da CDC não tem problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, sendo a proposição que dá a melhor solução legislativa à questão.

Assim, votamos pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PL nº 3.002/11**, na forma do substitutivo em anexo;
- b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PL nº 3.601/12**, apensado, na forma do substitutivo em anexo;
- c) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a redação dada pela subemenda em anexo;
- d) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **DUARTE (PSB/MA)**

Relator



LexEdit

* C D 2 3 0 8 8 7 7 0 1 7 0 0

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.002, DE 2011

Apresentação: 27/04/2023 12:24:01.003 - CCJC
PRL 2/0

PRL n.2

Obriga as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As revendedoras autorizadas de veículos automotores devem manter, permanentemente, em suas dependências, estoques mínimos de peças de reposição para os veículos por elas efetivamente comercializados.

Parágrafo Único. O descumprimento dessa regra obrigará a revendedora autorizada a disponibilizar ao consumidor um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo prazo previsto para retenção do veículo por falta de peças, se este for superior a quarenta e oito horas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 3 0 8 8 7 7 0 1 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230887701700>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.601, DE 2012

Determina o estabelecimento de prazo máximo para que as concessionárias de veículos automotores realizem os reparos dos veículos de suas respectivas marcas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente, junto ao consumidor, prazo máximo para o reparo dos veículos de suas respectivas marcas.

Parágrafo Único. O descumprimento do prazo estabelecido obrigará a revendedora autorizada a disponibilizar ao consumidor um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo tempo previsto para retenção do veículo por falta de peças ou serviços.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)

Relator

Apresentação: 27/04/2023 12:24:01.003 - CCJC
PRL 2/0

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230887701700>

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI DE N^os 3.002/11 E**

3.601/12

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, obrigando as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

SUBEMENDA N^o 1 DO RELATOR

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Fixa prazo máximo para o reparo de veículos, obrigando as revendedoras de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)

Relator

